



CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

Avenida Diamantina, 302 :-: Centro
Telefax: (38) 3533-1663
CEP: 39188-000 - Estado de Minas Gerais
E-mail: cmcoutom@yahoo.com.br

Lei Nº 869 / 2021, 26 de abril de 2021.

“Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências”.

Despacho do Sr. Presidente:

À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.
À Comissão de fiscalização Financeira e Orçamentária.
Para o seu parecer, em 26 / 04 / 21.

Vicente Avelar Silva
Vicente Avelar Silva
Presidente da Câmara

Parecer das Comissões

Os abaixo assinados membros efetivos das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, conjuntamente reunidos para examinar o (a) Lei Nº 869 /2021 “Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências”; depois de visto e examinados, opinam em que o mesmo seja **APROVADO**, pelos demais senhores (as) vereadores (as)....
Sala das Sessões, em 26 / 04 / 21.

1- À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

Araceli Raimundo Ferraz
Wanderson
Vicente Avelar Silva
Jose

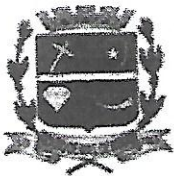
2- À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Mariana
Mariane
Luz Henrique Rente

Sancionado
Em 27/04/2021
Prefeitura Municipal de
Couto de Magalhães de Minas

Jose Eduardo de Paula Rabelo
Prefeito Municipal

Aprovado (a)
Por: 07 Votos
Em: 26/04/2021
C. Mag. de Minas
Vicente Avelar Silva
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
CNPJ: 17.754.177/0001-96 RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, 45, CENTRO
TEL. (38) 3533-1244 E-MAIL: gabinete@coutodemagalhaesdeminas.mg.gov.br

LEI Nº 869/2021

“Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências.”

O povo de Couto de Magalhães de Minas/MG, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

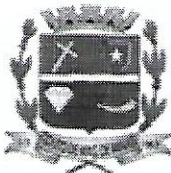
Artigo 1º – Fica instituído o **Sistema Municipal de Cultura**, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em Couto de Magalhães de Minas/MG.

Art.2º – O Sistema Municipal de Cultura observará os seguintes princípios:

- I. Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;
- II. Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III. Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV. Cultura como política pública Transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V. Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI. Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII. Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações;
- VIII. Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX. Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- X. Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 3º – O Sistema Municipal de Cultura é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I. Conselho Municipal de Cultura
- II. Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
- III. Biblioteca Municipal Rui Barbosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

CNPJ: 17.754.177/0001-86 RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, 45, CENTRO
TEL. (38) 3533-1244 E-MAIL: gabinete@coutodemagalhaesdeminas.mg.gov.br

IV. Ponto de Cultura Cultura Viva

V. Associação Arte Couto

§ 1º – O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

I. Plano Municipal de Cultura;

II. Mecanismos Permanentes de Consulta – Fórum Municipal de Cultura e Conferência Municipal de Cultura

III. Fundo Municipal de Cultura

IV. Sistema de Informações e Indicadores Culturais

V. Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

§ 2º – O Sistema Municipal de Cultura buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

§ 3º – Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

Art. 4º – O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao Órgão Responsável pela Política Municipal de Cultural, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, tem as seguintes finalidades:

I. Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;

II. Apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;

III. Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;

IV. Defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;

V. Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;

VI. Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural.



VII. Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;

VIII. Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo Municipal de Cultura;

IX. Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Cultura será composto por 06 (seis) membros representantes da sociedade civil e 06 (seis) membros representantes do Poder Público, com mandato de 02 (dois) anos, sendo 50% renovados anualmente e seu Regimento Interno será redigido e aprovado pelo próprio Conselho.

Art. 5º – A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, unidade integrante da administração municipal, é o órgão responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

Art. 6º – A Biblioteca Pública Municipal Rui Barbosa é responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários.

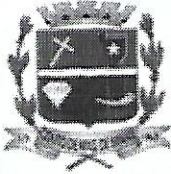
Art. 7º – O ponto de Cultura Cultura Viva é responsável por colaborar no processo de desenvolvimento educacional e cultural da comunidade através da promoção, incentivo e ensino da música, oficinas diversificadas e promoção de eventos, dinamizando suas expressões artístico-culturais.

Art. 8º – O Grupo de Teatro é responsável por colaborar no processo de desenvolvimento educacional e cultural da comunidade, através da preservação e divulgação de seu acervo e promoção de eventos, a exemplo de exposições multidisciplinares, mostras permanentes, exposições temporárias e itinerantes.

Art. 9º - O Arquivo Público da Cultura é responsável por zelar pela preservação do acervo documental intermediário e histórico, possibilitando o estudo, a pesquisa e a consulta pelos seus usuários e pela comunidade em geral.

Art. 10 – As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do **Sistema Municipal de Cultura**, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no **Plano Municipal de Cultura**, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art. 11 – O **Plano Municipal de Cultura**, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, ser elaborado e/ou ajustado pela Secretaria Municipal de Cultura e turismo, com participação das diversas instâncias de consulta.



Parágrafo Único – O Plano Municipal de Cultura será aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e submetido à homologação do Executivo Municipal, através de decreto específico.

Art. 12 – Fica instituído o **Fundo Municipal de Cultura – FMC**, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º – O FMC é vinculado à Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º – O gestor e ordenador de despesas do FMC será o titular da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, nomeado pelo Prefeito.

§ 3º – A fiscalização da aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 13 – Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I – transferências à conta do orçamento geral do município;

II – transferências realizadas pelo Estado e pela União;

III – receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;

IV – contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;

V – auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI – doações e legados;

VII – saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;

VIII – saldos financeiros de exercícios anteriores;

IX – outros recursos a ele destinados na forma da lei.

Parágrafo único – O chefe do Poder Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinado ao FMC em cada exercício financeiros e os limites mensais e anuais de contribuições que poderão ser deduzidos pelos patrocinadores contribuintes do ISSQN apurado mensalmente.

Art. 14 – O Regulamento do FMC aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:



I – as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeadas pelo FMC;

II – os limites de financiamento;

III – os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;

IV – as formas de prestação de contas.

Parágrafo único – o Regulamento do FMC deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 15 – Caberá às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates, e atividades similares.

Art. 16 – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art.17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Couto de Magalhães de Minas, 06 de abril de 2021.

José Eduardo de Paula Rabelo
Prefeito Municipal

José Eduardo de Paula Rabelo
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Constitucional - Competência do Município - "Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências."

RELATÓRIO

O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas de solicitou de sua Assessoria Jurídica que fosse emitido parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº ___/2021, de autoria do Poder Executivo que: "*dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura e outras providências.*"

Em suma, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Consta na proposição a criação do Sistema Municipal de Cultura, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal e o pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em Couto de Magalhães de Minas/MG.

Tal projeto, parte do ponto, onde o município é parte integrante de uma organização federativa e principal interessado no apoio à valorização da cultura local.

A proposição está de acordo com os art. o artigos 18, caput e 30, acerca de competência municipal, senão vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No tocante ao mérito do presente Projeto de Lei, temos em Nossa Carta Magna o que segue:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de

gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais

VIII - programas de formação na área da cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.(grifo nosso)

Neste sentido, fica nítida a legalidade da criação do Sistema Municipal de Cultura, haja vista a autonomia municipal, a eficácia plena e a aplicabilidade imediata dos artigos da Constituição Federal.

Ainda, para que haja legalidade nas operações financeiras do referido Sistema, é necessário a criação do Fundo Municipal, este que por sua vez, já está incluso no presente Projeto de Lei.

Desta forma, a assessoria jurídica entende pela legalidade e forma da presente proposição, estando apta para ser aprovada por esta Egrégia Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opina essa assessoria jurídica no sentido de que o Projeto de Lei nº ___ está de acordo com os preceitos constitucionais e legais, estando apto para ser aprovado.

Acredita essa assessoria que o referido projeto se faz necessário pela ausência de legislação municipal neste sentido, pelo menos é o que se presume.

Sem embargo de opiniões diversas, é o parecer.

Couto de Magalhães de Minas/MG. 09/04/2021.

Thiago Rocha Bellico – OAB/MG 127.642

BCB – SOCIEDADE DE ADVOGADOS